



**Processo Administrativo SEI nº 8523940-10.2025.8.06.0000.**

**Assunto:** Pregão Eletrônico. Recurso contra ato do pregoeiro.

**Recorrente:** CCS CONSTRUÇÕES LTDA.

**Recorrida:** DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Objeto:** PE n. 17/2025 – Lotes 4 e 10.

### **PARECER**

A empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso contra o ato do pregoeiro que a desclassificou dos Lotes 4 e 10 do Pregão Eletrônico n. 17/2025, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário e sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como de serviços comuns de engenharia de natureza eventual, com fornecimento de todos os materiais, peças, equipamentos e mão de obra necessários, nas edificações sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e em quaisquer novas unidades que venham a ser ocupadas pelo TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.”*.

O motivo da desclassificação, em ambos os lotes, foi a incapacidade técnica, conforme decidido em 15.9.2025 e registrado no campo *“análise das propostas”* no sistema do Banco do Brasil: *“a não comprovação da execução de serviços de manutenção predial em conformidade com os critérios exigidos pelo Edital/TR.”*.

No dia seguinte, em 16.9.2025, às 09:51h, após análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços, foi declarada vencedora do Lote 4 a empresa DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. A mesma empresa, pelos mesmos motivos, também foi declarada vencedora do Lote 10, no dia 16.9.2025, às 14:33h.

De acordo com o item 7.1 do Edital, *“Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.”*.

Com isso, ao ser desclassificada no Lote 4 às 09:42h do dia 15.9.2025 e no Lote 10 às 09:38h do dia 15.9.2025, a empresa tinha o prazo de até 2h para manifestar intenção recursal, e assim o fez, visto que apresentou tempestivamente sua intenção de recorrer no Lote 4 às 10:05h do dia 15.9.2025, e no Lote 10 às 10:06h do dia 15.9.2025.

Todavia, a peça recursal, a qual ataca as decisões do pregoeiro proferidas nos Lotes 4 e 10, somente foi apresentada no dia 22.9.2025 (conforme documento de ID n. 0332126), quando decorridos 7 (sete) dias da desclassificação e 6 (seis) dias da declaração de vencedor.

A COPECON, por sua vez, prestou informação, defendendo, em síntese, a intempestividade do recurso, acrescendo que *“ainda que seja recebido como pedido de reconsideração, no mérito não há nada a ser reconsiderado, tendo em vista que a licitante não atende a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida EXPRESSAMENTE pelo Edital.”*.

**É o relatório. Adiante, o parecer jurídico.**

O prazo para a interposição do recurso era de 3 (três) dias, a contar da manifestação de intenção recursal, conforme o item 7.1 do Edital. Porventura fosse computado o citado prazo após a declaração de vencedor, ainda assim melhor sorte não assistiria a licitante, dado que tal declaração

ocorrera no dia 16.9.2025; ou seja: mesmo nessa hipótese, o recurso afigura-se intempestivo, por quanto interposto somente em 22.9.2025.

Como bem observou a COPECON, a licitante tanto reconhece a intempestividade, que sequer chama de “recurso” a peça de insurgência, nominando-a de “pedido de reconsideração”.

Nesse passo, o recurso não pode ser conhecido, porquanto flagrantemente intempestivo, o que prejudica o exame da reconsideração, a qual, diga-se é ínsita ao recurso administrativo.

Dessarte, não pode a parte, que restou inerte, buscar, por simples petição reconsideratória, tentar reverter decisão preclusa, porquanto deveria, no recurso administrativo, pugnar pela reconsideração.

Mesmo pudesse ser superada a mácula acima apontada, ainda assim o ato impugnado (desclassificação da CCS) deveria ser mantido, tendo em vista que a empresa NÃO atendeu requisitos explícitos do edital, conforme demonstrado nos Pareceres Técnicos da Diretoria de Infraestrutura, que instruem os autos principais, a saber:

- Item 20.4.1: Comprovação da empresa LICITANTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não sendo admitidos atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços;

- Item 20.5.1.1.1: Comprovação de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos, para todos os lotes;

- Item 20.5.1.1.2.10: Execução de serviços de manutenção predial, com área mínima de:

(...)

20.5.1.1.2.4. Lote 4 - 6300 m<sup>2</sup>

(...)

20.5.1.1.2.10. Lote 10 - 3500 m<sup>2</sup>.

Como bem ponderado pela COPECON em sua peça informativa, *“Reclassificar a empresa violaria gravemente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, na medida em que outras empresas que não atendem os referidos itens do Edital deixaram de participar do certame. Se soubessem que tais itens seriam flexibilizados (mas não serão), teriam participado em igualdade de condições com a recorrente. Mas não é isso que acontecerá, a bem da legalidade e da interpretação escorreita que se deve dar às regras e princípios sob exame.”*.

Isso posto, esta Consultoria Jurídica se manifesta pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso/pedido de reconsideração, dada sua flagrante intempestividade, e, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, à míngua de respaldo jurídico que o ampare, tendo em vista que a licitante não atendeu a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida EXPRESSAMENTE pelo Edital.

É o parecer, smj. À Douta Presidência.

Fortaleza-CE, 25 de setembro de 2025.

CRISTHIAN SALES  
DO NASCIMENTO  
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por  
CRISTHIAN SALES DO  
NASCIMENTO RIOS:72191201334  
Dados: 2025.09.25 13:38:33 -03'00'

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**  
**Consultor Jurídico da Presidência**

**Processo Administrativo SEI nº 8523940-10.2025.8.06.0000.**

**Assunto:** Pregão Eletrônico. Recurso/pedido de reconsideração contra ato do pregoeiro.

**Recorrente:** CCS CONSTRUÇÕES LTDA.

**Recorrida:** DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Objeto:** PE n. 17/2025 – Lotes 4 e 10.

**DECISÃO**

A empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA., desclassificada nos Lotes 4 e 10 do Pregão Eletrônico n. 17/2025, interpôs o presente recurso/pedido de reconsideração.

O motivo da desclassificação foi a incapacidade técnica da empresa, conforme decidido em 15.9.2025 e registrado no campo “análise das propostas” no sistema do Banco do Brasil.

De acordo com o item 7.1 do Edital, “Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.”.

A Consultoria Jurídica desta Presidência manifestou-se pelo não conhecimento do recurso/pedido de reconsideração e, subsidiariamente, pela manutenção do decisório adversado.



Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela COPECON, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, cujos fundamentos integram a presente decisão, e **NÃO CONHEÇO** Do recurso administrativo interposto por CCS CONSTRUÇÕES LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico n. 17/2025 - Lotes 4 e 10.

Ainda que assim não fosse, seria o caso de **INDEFERIMENTO** do pedido revisional da decisão que desclassificou a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA., ante a falta de substrato jurídico, conforme demonstrado no parecer da CONJUR.

Encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para in@mações e demais providências de praxe, com urgência.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 25 de setembro de 2025



Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
Presidente, em exercício